



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05.257/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Pregão Presencial nº 001/2014. Ausência de parecer jurídico e composição irregular do BDI. Irregularidade, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC-02146/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 001/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pilões**, com vistas à **aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes** destinados ao atendimento da **frota veicular pertencente e/ou locada à edibilidade no exercício de 2014**. A **vencedora** do certame foi a empresa **Luiza Marques da Silva**, sendo firmados **02 (dois) contratos**: o de nº **032/2014**, no montante de **R\$ 514.382,00**, e o de nº **033/2014**, no valor de **R\$ 173.151,00**.
2. Em relatório inicial, fls. 66/70, a **Unidade Técnica** indicou as seguintes **irregularidades**:
 - a. Ausência de documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas;
 - b. Sobrepreço total de **R\$ 6.187,50**.
3. Regularmente **citada**, a autoridade responsável **não apresentou defesa**.
4. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto fls. 78/79, pugnou pela:
 - a. Irregularidade do procedimento licitatório analisado;
 - b. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - c. Imputação de débito, no valor encontrado pela Auditoria em desfavor do gestor municipal.
5. O **Relator determinou as notificações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **ausência da documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada** macula o procedimento licitatório e sujeita o gestor à **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.

Entretanto, quanto ao **sobrepreço** detectado, observa-se que o **valor** foi **calculado** com **base nos valores contratados**, e não no **montante da despesa realizada**. Ao consultar o **SAGRES**, verifica-se que, durante todo o **exercício de 2014**, a despesa **realizada** em favor de **Luzia Marques da Silva** foi de **R\$ 39.389,60**, bem **inferior** aos **valores dos contratos** firmados. Assim, entendo **não haver fundamento sólido** para a **imputação da quantia**.

Voto, portanto, pela:

1. **Irregularidade** do procedimento licitatório analisado e dos contratos dele decorrentes;
2. **Aplicação de multa**, no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
3. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Pilões, no sentido de evitar a repetição das falhas ora verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.257/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 001/2014 e os Contratos dele decorrentes;***
- 2. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 72,46 URF/PB, à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pilões, no sentido de evitar a repetição das falhas ora verificadas.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de julho de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO